



CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Alberto Byington n.º. 665 Tel. (44) 3632.1272

e-mail camaraxbr@yahoo.com.br CEP. 87535000



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 013/2021

SÚMULA: Regula a concessão adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno aos servidores públicos municipais estatutários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou:

CAPITULO I – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 1º Adicional de Insalubridade e o Adicional de Periculosidade serão concedidos aos servidores públicos municipais, na forma e condições definidas nesse Capítulo.

Art. 2º Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 3º Atividades e operações perigosas são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a risco de vida, em virtude de exposição a radiações ionizantes, inflamáveis.

Art. 4º O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º O exercício de atividade considerada insalubre, de acordo com o disposto no artigo anterior, assegurará ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e aos admitidos em caráter temporário a concessão de Adicional de Insalubridade nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

§ 1º O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o Piso Salarial do Município (o vencimento do cargo de provimento efetivo), com a aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido neste artigo.

§ 2º Não fazem jus ao recebimento de adicional de insalubridade agentes contratados via credenciamento ou por contratação por tempo determinado, salvo previsão expressa em contrato de prestação de serviços.

Art. 6º O adicional de periculosidade será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 9º desta Lei.

Art. 7º O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e aos admitidos em caráter temporário, a percepção de



CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Alberto Byington n.º. 665 Tel. (44) 3632.1272

e-mail camaraxbr@yahoo.com.br CEP. 87535000



adicional de 30% (trinta por cento) sobre o Piso Salarial do Município (o vencimento do cargo de provimento efetivo).

Parágrafo único: Não fazem jus ao recebimento de adicional de insalubridade agentes contratados via credenciamento ou por contratação por tempo determinado, salvo previsão expressa em contrato de prestação de serviços.

Art. 8º Após a aplicação do disposto no parágrafo primeiro do art. 5º, caso haja redução da remuneração, será complementado até o valor do somatório dos vencimentos permanentes do servidor na data da publicação desta Lei.

§ 1º A complementação a que se refere o caput deste artigo será reduzida proporcionalmente aos reajustes salariais concedidos aos servidores e extinta quando absorverem integralmente a redução salarial que tenha ocorrido com a aplicação do parágrafo primeiro do art. 11 desta Lei.

§ 2º Não incidirá contribuição previdenciária sobre a complementação de que trata o caput e não será incorporado para qualquer efeito, inclusive de aposentadoria.

Art. 9º Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos somente após Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor emitido pela Unidade Administrativa de Segurança, Medicina do Trabalho do Município de Xamburé ou por empresa especializada contratada, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento.

§ 1º A concessão do adicional de insalubridade e periculosidade será autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, conforme Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

§ 2º Caso não concedidos os adicionais e insalubridade ou periculosidade, o servidor deverá requerer ao Secretário da Administração, tendo seus efeitos financeiros retroativos ao ingresso na atividade considerada insalubre ou perigosa.

Art. 10. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 11. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará:

I - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

II - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;

III - quando detectado pela fiscalização da Unidade Administrativa competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas.

Art. 12. O servidor que fizer jus aos dois adicionais deverá optar por um deles, sendo vedada a percepção cumulativa dos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Alberto Byington n.º. 665 Tel. (44) 3632.1272

e-mail camaraxbr@yahoo.com.br CEP. 87535000



Art. 13. O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade, salvo previsão no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, mencionado no art. 9º da desta Lei.

Art. 14. Não será concedido adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores públicos municipais que forem designados para responder por cargo de provimento em comissão, salvo determinação previsto no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, mencionado no art. 9º da desta Lei.

§ 1º Aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos, que estiverem afastados de suas atividades por força de licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o serviço militar; licença para atividade política; licença para tratar de interesses particulares; licença para desempenho de mandato classista; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de afastamento do cônjuge; afastamento para servir em outro órgão público ou entidade; afastamento para exercício de mandato eletivo; afastamento para estudo ou missão no exterior; será, na data do início da respectiva licença ou afastamento, suspenso o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade.

§ 2º A relação dos servidores com direito a concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade deverá conter justificativa descrevendo a situação laboral que vinculou a concessão do adicional, e conforme Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Art. 15. A Secretaria de Administração, através da unidade administrativa de Segurança e Medicina do Trabalho do Município terá o prazo até 31 de dezembro de 2021 para elaboração dos laudos periciais mediante contratação de profissional ou empresa especializada, adequando-os as normas estabelecidas por esta Lei.

CAPITULO II – DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 16 O Adicional Noturno é concedido aos servidores públicos municipais, na forma e condições definidas neste Capítulo.

Art. 17 Adicional por trabalho noturno é o valor pecuniário devido ao servidor cujo trabalho seja executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte e será remunerado com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora diurno.

Parágrafo único: A hora de trabalho noturna será computada como 60 (sessenta) minutos.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xamburé, 23 de fevereiro de 2021.

EDSON BOTELHO
Presidente